



Número: **0803407-70.2023.8.19.0001**

Classe: **AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL**

Órgão julgador: **5ª Vara Empresarial da Comarca da Capital**

Última distribuição : **13/01/2023**

Valor da causa: **R\$ 1.000,00**

Assuntos: **Indenização por Dano Material**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
INSTITUTO BRASILEIRO DE CIDADANIA (AUTOR)		GABRIEL DE BRITTO SILVA (ADVOGADO)	
AMERICANAS S.A. (RÉU)			

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
42051 676	13/01/2023 17:01	<a href="#">Petição Inicial</a>	Petição Inicial

**I B R A C I**  
**INSTITUTO BRASILEIRO DE CIDADANIA**  
*fundado em 12 de julho de 2000*

**EXMO. JUIZ DE DIREITO DA VARA EMPRESARIAL DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

**ACP: isenta de custas e honorários: ART. 18 DA LEI 7.347/85 C/C ART. 90 DA LEI 8.078/90**

**INSTITUTO BRASILEIRO DE CIDADANIA - IBRACI**, sediado na Rua Alcindo Guanabara nº 25, 11º Andar, Centro, Rio de Janeiro, Cep 20031-130, com seus atos constitutivos devidamente registrados no Registro de Títulos e Documentos, com CNPJ nº 04.074.737/0001-00, presidida e representada, nos termos do Estatuto, pelo Advogado CARLOS HENRIQUE DE SOUZA JUND, OAB/RJ nº 87.458, nos termos da Lei 7.347 de 24/07/1985 e Título III da Lei 8.078 de 11/09/90, vem propor a presente

**AÇÃO CIVIL PÚBLICA**

em face de **AMERICANAS S.A.** CNPJ nº 00.776.574/0006-60, com sede no município do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, na Rua Sacadura Cabral, 102, Parte, Saúde, CEP: 20081-902, em razão dos fatos e fundamentos a seguir expostos.

**I. INICIALMENTE: DAS CUSTAS**

**ACP: isenta de custas e honorários: ART. 18 DA LEI 7.347/85 C/C ART. 90 DA LEI 8.078/90**

**II. A LEGITIMIDADE ATIVA.**

A presente **associação** foi **fundada no dia 12 de julho de 2000**, com **sede nesta cidade**, devidamente registrada no Registro Civil das Pessoas Jurídicas, nos termos da lei civil, e está vocacionada institucionalmente a **defender os interesses individuais homogêneos, coletivos e difusos relacionados aos cidadãos**, nos termos de seu Estatuto Social.

E, assim consta no **art. 2, caput**, do **Estatuto**:

I

Rua Alcindo Guanabara, 25, 11º andar, Centro - Rio de Janeiro - RJ – CEP 20.031-130 / (21) 2262-7033



# I B R A C I

## INSTITUTO BRASILEIRO DE CIDADANIA

*fundado em 12 de julho de 2000*

"(...) **defesa de direitos ou interesses individuais ou coletivamente considerados, tendo por primado a manutenção de permanente vigília para defesa dos cidadãos civis** e servidores públicos civis ou militares, sempre em observância aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, economicidade e da eficiência".

E, assim também consta no **art. 2, inciso "i" do Estatuto**:

"(...) **Promover, administrativa e judicialmente, a defesa dos interesses individuais homogêneos, difusos e coletivos, através das ações especificadas na Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985 e Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, de forma a pleitear direitos e/ou restabelecer danos causados aos cidadãos, em âmbito municipal, estadual e federal ou decorrentes de relações de consumo** (...)"

A Lei 7.347/85, em seu art. 5º, estabelece os legitimados para a propositura desta espécie de demanda, e o seu art. 21 denota a aplicação complementar do Título III da Lei 8.078/90 que, em seu art. 81, ratifica a legitimação e impõe uma extensão aos interesses garantidos por esta espécie de demanda para a defesa e garantia dos direitos dos cidadãos, dentro de uma conceituação genérica. Estes dispositivos denotam a abrangência deste instituto de direito coletivo, visionário de prerrogativas processuais modernas, uma vez que tendentes a **garantir direitos, não só aos que diretamente se associam ao órgão legitimado, mas a todos que sejam lesados direta ou indiretamente pelo fato jurídico discutido**, ou seja, garante-se direitos, beneficiando-se a quem quer que seja (art. 103, III e § 1º).

Assim, as associações têm legítimo interesse e dever de agir na defesa dos **direitos coletivos, difusos ou individuais homogêneos** dos cidadãos, fiscalizando os abusos, a fim de que sejam respeitados os princípios da legalidade e da moralidade **sem necessidade, inclusive, de qualquer tipo de autorização daqueles que futuramente poderão vir a ser beneficiados**, pois tal autorização já se encontra incita na própria razão de ser destas entidades e legalmente prevista, nos termos do art. 5º da Lei 7.347/85 e arts. 81 e 82 da Lei 8.078/90, sempre se considerando que tais normas devem abstrair-se dos dispositivos que as harmonizara processualmente, quais sejam, o art. 21 da Lei 7.347/85 e o art. 90 da Lei 8.078/90.

2

Rua Alcindo Guanabara, 25, 11º andar, Centro - Rio de Janeiro - RJ – CEP 20.031-130 / (21) 2262-7033



# I B R A C I

## INSTITUTO BRASILEIRO DE CIDADANIA

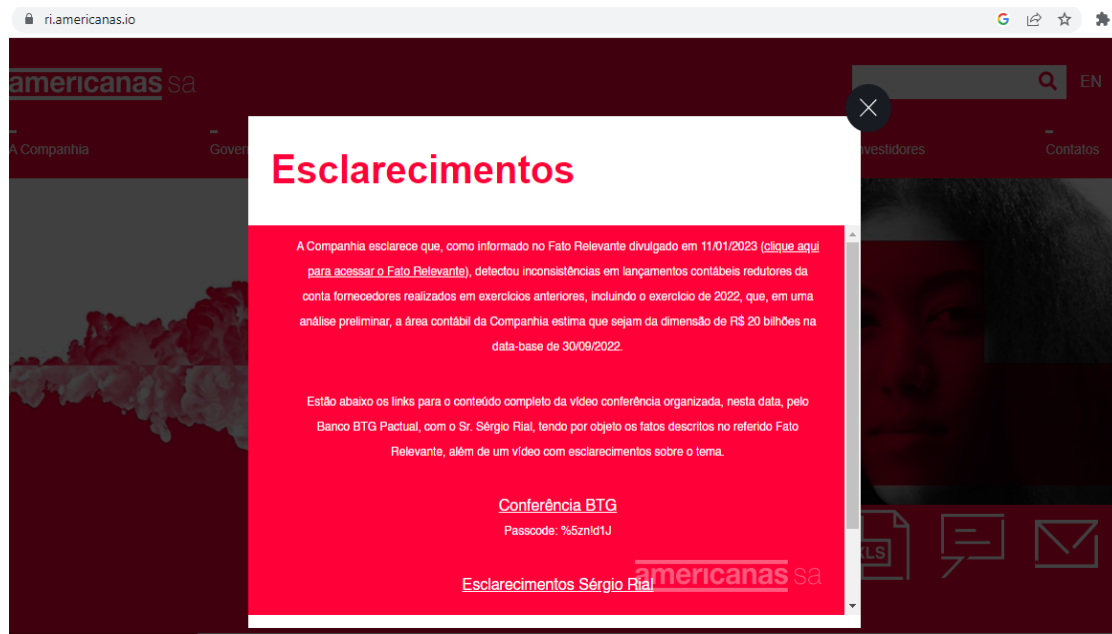
*fundado em 12 de julho de 2000*

### III. OS FATOS E O DIREITO.

Milhares de acionistas minoritários, pequenos investidores, consumidores por serem vítimas do dano, retiraram valores de sua poupança, fruto de muito trabalho e suor, confiando na robustez e alto índice de governança corporativa da Ré e, ainda, nas suas boas perspectivas de crescimento fruto dos seus balanços divulgados, e adquiriram ações da Ré, até o dia 11/01/2023, a maior varejista do país.

Porém, no dia **12/01/2023**, ao acessarem o site da Ré quanto ao RI - Relação com Investidores <https://ri.americanas.io/>, se depararam com a seguinte informação:

“A Companhia esclarece que, como informado no Fato Relevante divulgado em 11/01/2023 ([clique aqui para acessar o Fato Relevante](#)), **detectou inconsistências em lançamentos contábeis redutores da conta fornecedores realizados em exercícios anteriores, incluindo o exercício de 2022**, que, em uma análise preliminar, a área contábil da Companhia estima que sejam da dimensão de **R\$ 20 bilhões** na data-base de 30/09/2022”. Íntegra, abaixo:



**I B R A C I**  
**INSTITUTO BRASILEIRO DE CIDADANIA**  
*fundado em 12 de julho de 2000*

E, o **FATO RELEVANTE** expedido pela Ré no dia **11/01/2023**, após o encerramento das operações da Bolsa de Valores, apontou o seguinte:

**"foram detectadas inconsistências em lançamentos contábeis redutores da conta fornecedores realizados em exercícios anteriores, incluindo o exercício de 2022.** Numa análise preliminar, a área contábil da Companhia estima que os valores das inconsistências sejam da dimensão de **R\$ 20 bilhões** na data-base de 30/09/2022 (...)

**Entre as inconsistências mencionadas acima, a área contábil da Companhia identificou a existência de operações de financiamento de compras em valores da mesma ordem acima, nas quais a Companhia é devedora perante instituições financeiras e que não se encontram adequadamente refletidas na conta fornecedores nas demonstrações financeiras de 30/09/2022".**

O Presidente e o Diretor de Relação com investidores deixaram o cargo:

"Diante desses fatos e consequente alteração de prioridades da administração, **o Diretor Presidente Sergio Rial e o Diretor de Relações com Investidores André Covre, empossados em 2/1/2023, comunicaram sua decisão de não permanecer na Companhia, com efeito imediato".**

Integra, abaixo:

4

Rua Alcindo Guanabara, 25, 11º andar, Centro - Rio de Janeiro - RJ – CEP 20.031-130 / (21) 2262-7033



# I B R A C I

## INSTITUTO BRASILEIRO DE CIDADANIA

*fundado em 12 de julho de 2000*

### FATO RELEVANTE

**Americanas S.A.** ("Americanas" ou "Companhia"), em atendimento ao disposto na Resolução CVM nº 44, de 23 de agosto de 2021, vem comunicar aos seus acionistas e ao mercado em geral que foram detectadas inconsistências em lançamentos contábeis redutores da conta fornecedores realizados em exercícios anteriores, incluindo o exercício de 2022. Numa análise preliminar, a área contábil da Companhia estima que os valores das inconsistências sejam da dimensão de R\$ 20 bilhões na data-base de 30/09/2022. A Companhia estima que o efeito caixa dessas inconsistências seja imaterial.

Neste momento, não é possível determinar todos os impactos de tais inconsistências na demonstração de resultado e no balanço patrimonial da Companhia.

Entre as inconsistências mencionadas acima, a área contábil da Companhia identificou a existência de operações de financiamento de compras em valores da mesma ordem acima, nas quais a Companhia é devedora perante instituições financeiras e que não se encontram adequadamente refletidas na conta fornecedores nas demonstrações financeiras de 30/09/2022.

As estimativas acima estão sujeitas a confirmações e ajustes decorrentes da conclusão de trabalhos de apuração e dos trabalhos a serem realizados pelos auditores independentes, após o que será possível determinar adequadamente todos os impactos que tais inconsistências terão nas demonstrações financeiras da Companhia.

Diante desses fatos e consequente alteração de prioridades da administração, o Diretor-Presidente Sergio Rial e o Diretor de Relações com Investidores André Covre, empossados em 2/1/2023, comunicaram sua decisão de não permanecer na Companhia, com efeito imediato.

O Conselho de Administração nomeou interinamente para Diretor-Presidente e Diretor de Relações com Investidores o Sr. João Guerra, executivo com ampla trajetória na companhia nas áreas de tecnologia e recursos humanos, e não envolvido anteriormente na gestão contábil ou financeira.

O Conselho de Administração decidiu, ainda, criar um comitê independente para apurar as circunstâncias que ocasionaram as referidas inconsistências contábeis, que terá os poderes necessários para a condução de seus trabalhos.

Os acionistas de referência da Americanas, presentes no quadro acionário há mais de 40 anos, informaram ao Conselho de Administração que pretendem continuar suportando a Companhia, tendo o Sr. Sergio Rial como seu assessor nesse processo, prestando apoio na condução dos trabalhos.

A Companhia manterá o mercado informado a respeito dos desdobramentos relevantes relacionados aos assuntos objeto deste Fato Relevante.

Rio de Janeiro, 11 de janeiro de 2023

Como se verifica, as "inconsistências contábeis" alcançaram o patamar de **20 bilhões** considerando os balanços anteriores da companhia, incluindo o exercício de 2022.

5

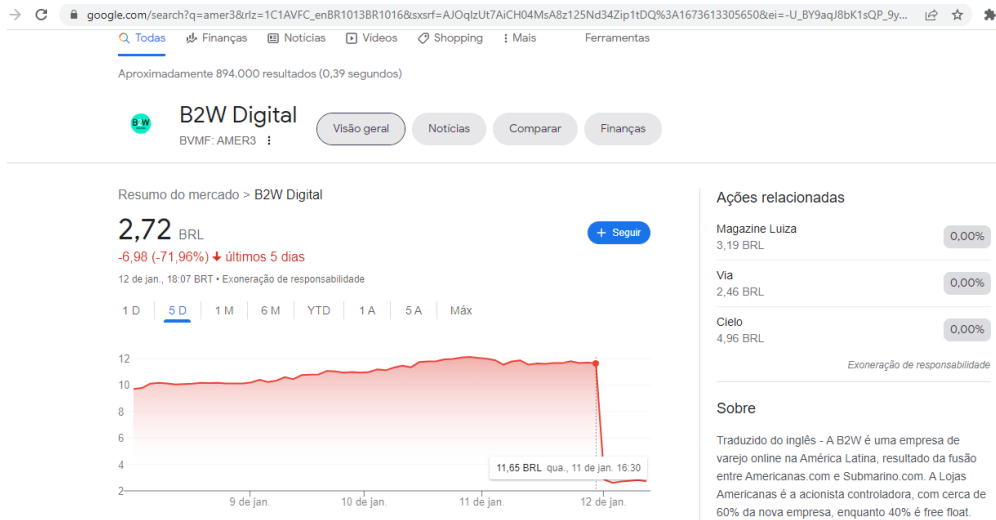
Rua Alcindo Guanabara, 25, 11º andar, Centro - Rio de Janeiro - RJ – CEP 20.031-130 / (21) 2262-7033



# I B R A C I

## INSTITUTO BRASILEIRO DE CIDADANIA

*fundado em 12 de julho de 2000*



A ação caiu de **R\$ 11,65, no dia 11/01/2023**, para **R\$ 2,72, no dia 12/01/2023**, ou seja, houve queda que representa **perda de 77%**. Veja-se:

americanas sa

A Companhia | Governança Corporativa | Informações aos Investidores | Serviços aos Investidores | Contatos

**LOJAS AMERICANAS**

Mapa do Site

AMER3 R\$ 2,72 -77,33% | IBOV 111.850,22 -0,59%

6

Rua Alcindo Guanabara, 25, 11º andar, Centro - Rio de Janeiro - RJ – CEP 20.031-130 / (21) 2262-7033



# I B R A C I

## INSTITUTO BRASILEIRO DE CIDADANIA

*fundado em 12 de julho de 2000*

### NOTÍCIA NA GRANDE MÍDIA

→ X [oglobo.globo.com/economia/financas/noticia/2023/01/acao-da-americanas-cai-7733percent-apos-rombo-de-r-20-bi-em-balanco-entenda.ghtml](https://oglobo.globo.com/economia/financas/noticia/2023/01/acao-da-americanas-cai-7733percent-apos-rombo-de-r-20-bi-em-balanco-entenda.ghtml)

Menu **O GLOBO** | Finanças Buscar

Economia / Finanças

## Americanas perde R\$ 8 bi em valor de mercado em um só dia. Ações despencam 77% após revelação de rombo bilionário

Papéis fecharam negociados em R\$ 2,72. Analistas estimam aumento da alavancagem e colocam recomendação do papel em revisão

Por Vitor da Costa — Rio  
12/01/2023 18h28 - Atualizado há 13 horas

[f](#) [t](#) [w](#) [i](#)

→ X [cnnbrasil.com.br/business/fato-relevante-americanas-11-jan-23/](https://cnnbrasil.com.br/business/fato-relevante-americanas-11-jan-23/)

**CNN BRASIL** ASSISTA AGORA AO VIVO

## Americanas acha rombo de R\$ 20 bilhões e presidente da empresa renuncia

Diretor de Relações com Investidores também deixa o cargo; conselho de administração informa que criou comitê independente para apurar as circunstâncias

Americanas diz ter rombo de R\$ 20 bilhões em balanço | CNN ARENA



7

Rua Alcindo Guanabara, 25, 11º andar, Centro - Rio de Janeiro - RJ – CEP 20.031-130 / (21) 2262-7033





# I B R A C I

## INSTITUTO BRASILEIRO DE CIDADANIA

fundado em 12 de julho de 2000

g1.globo.com/economia/noticia/2023/01/12/americanas-desaba-na-bolsa-apos-descoberta-de-rombo-de-r-20-bilhoes-entenda-o-caso.ghtml

g1 gshow globoplay

MENU g1 ECONOMIA

Voe de Recife a Brasília por R\$ 480 BRL em LATAM.com	Voe de Rio de Janeiro a Brasília por R\$ 287 BRL em LATAM.com
R\$ 480 COMPRE AGORA	R\$ 287 COMPRE AGORA
Voe de Brasília a Rio de Janeiro por R\$ 286 BRL em LATAM.com	Voe de Maceió a Brasília por R\$ 672 BRL em LATAM.com
R\$ 286 COMPRE AGORA	R\$ 672 COMPRE AGORA

LATAM AIRLINES Sem fronteiras

## Americanas desaba na bolsa após descoberta de rombo de R\$ 20 bilhões; entenda o caso

infomoney.com.br/mercados/acoes-americanas-amer3-derrocada-inconsistencia-bilionaria-necessidade-aumento-capital-desempenho-acoes-e-commerce/

Menu InfoMoney Sua conta Busca

AMER3 Invasão em Brasília Infotrade Série Trader Sossegado Estratégia Poupança Turbo

\$ 97,049 +0,75%	IFIX 2.838 pts +0,17%	MGLU3 R\$ 3,14 -1,57%	PETR4 R\$ 24,46 -0,89%	VALE3 R\$ 93,54 -0,21%	ITUB4 R\$ 25,98 -1,40%	ABEV3 R\$ 14,00 -0,71%	GGBR4 R\$ 32 Simule Aq
------------------	-----------------------	-----------------------	------------------------	------------------------	------------------------	------------------------	------------------------

Ações derretem na Bolsa

## Ações da Americanas (AMER3) desabam 77% após “bomba” contábil bilionária; Magalu (MGLU3) sobe e Via (VIA3) cai 5%

Companhia viu seu valor de mercado derreter R\$ 8,37 bilhões em apenas um pregão, passando de R\$ 10,83 bilhões para R\$ 2,45 bilhões

Por Lara Rizério, Rikardy Toogo 12 jan 2023 18h34-Atualizado 16 horas atrás

8

Rua Alcindo Guanabara, 25, 11º andar, Centro - Rio de Janeiro - RJ – CEP 20.031-130 / (21) 2262-7033



# I B R A C I

## INSTITUTO BRASILEIRO DE CIDADANIA

fundado em 12 de julho de 2000

→ X valor.globo.com/patrocinado/inteligencia-financeira/noticia/2023/01/13/americanas-amer3.ghtml

Menu 🔍 Buscar

Valor CONVÊNIO | Inteligência Financeira

CONTEÚDO DE MARCA

## Americanas (AMER3): entenda o rombo bilionário da varejista

Balanco da empresa em anos anteriores revelou "inconsistências contábeis" de R\$ 20 bilhões



Por Inteligência Financeira  
13/01/2023 11h50 · Atualizado há 4 horas



Muito embora oscilações de preços sejam naturais e esperadas, sendo o mercado de bolsa volátil e de risco, **o que se verifica no caso da AMER3 é o derretimento do preço por práticas ilegais de contabilidade, ausência de transparência, de boa-fé e de governança corporativa. As práticas danosas, representam atos ilícitos realizados por seus agentes e pela empresa e induziram os investidores a superavaliar os papéis ocasionando prejuízos a eles.**

**A Ré manipulou fatos e danos, ao menos embelezou os seus balanços, e violou todas as regras de governança existentes em nosso ordenamento jurídico. Não podem os investidores minoritários e vulneráveis serem obrigados a suportarem o ônus decorrente de atos ilícitos praticados, cabendo indenização aos mesmos, na forma do artigo 927, do Código Civil.**

Destaque-se que, que **é defeso às Companhias divulgarem informações falsas ou prejudicialmente incompletas, sendo prática ilegal a gestão fraudulenta e temerária**, bem como não podem os investidores serem induzidos ou mantidos em erro relativamente à situação financeira da Cia.

O Estatuto Social da Ré (art. 38), impõe a arbitragem, através da Câmara de Mercado da B3 (Bolsa de Valores) para dirimir os litígios entre a Cia. e os acionistas. Veja-se:

9

Rua Alcindo Guanabara, 25, 11º andar, Centro - Rio de Janeiro - RJ – CEP 20.031-130 / (21) 2262-7033



# I B R A C I

## INSTITUTO BRASILEIRO DE CIDADANIA



*fundado em 12 de julho de 2000*

### CAPÍTULO VIII DA ARBITRAGEM

**Artigo 38** - A Companhia, seus acionistas, administradores e os membros do conselho fiscal, efetivos ou suplentes, obrigam-se a resolver, por meio de arbitragem, perante a Câmara de Arbitragem do Mercado, na forma de seu regulamento, qualquer controvérsia que possa surgir entre eles, relacionada com ou oriunda de sua condição de emissor, acionistas, administradores, e membros do conselho fiscal, em especial decorrentes das disposições contidas, na Lei nº6385/76, na Lei n.º 6.404/76, no estatuto social da Companhia, nas normas editadas pelo Conselho Monetário Nacional, pelo Banco Central do Brasil e pela Comissão Valores Mobiliários, bem como nas demais normas aplicáveis ao funcionamento do mercado capitais em geral, além daquelas constantes do Regulamento do Novo Mercado, dos demais regulamentos da B3 e do Contrato de Participação do Novo Mercado.

Porém, **a referida imposição viola os princípios do livre mercado, da livre iniciativa, da livre concorrência, da liberdade econômica, e faz com que exista um indesejável monopólio da Câmara de Mercado da B3, que vai de encontro, ainda, com os princípios do acesso à justiça e da inafastabilidade do Poder Judiciário.**

Os **acionistas/investidores/consumidores vulneráveis minoritários**, que são aqueles apenas entram no home broker através de alguma corretora de valores e compram suas ações, **sem concordar expressamente com os termos do Estatuto, muito menos especificamente com a arbitragem imposta via Estatuto, são os mais prejudicados.** Nesse contexto, os referidos **acionistas/investidores/consumidores vulneráveis minoritários** não poderiam acessar o Poder Judiciário, e também não podem acessar a Câmara de Arbitragem do Mercado da B3, em razão da tabela de custas ser impeditiva para causas que não sejam de valores elevados. Como exemplo, o valor da hora de trabalho de cada árbitro de um tribunal arbitral composto de 03 árbitros, é de R\$ 850,00. Veja-se:

→  [camaradomercado.com.br/pt-br/arbitragem--custas-e-despesas.html](https://www.camaradomercado.com.br/pt-br/arbitragem--custas-e-despesas.html) 

#### Honorários dos árbitros

É a remuneração dos árbitros, devida por conta de sua atuação no procedimento arbitral. A partir de 01 de julho de 2017, o valor dos honorários arbitrais passará a ser de R\$ 850,00 (oitocentos e cinquenta reais) por hora trabalhada.

**Observação:** A secretaria da Câmara de Arbitragem poderá solicitar às partes um depósito a título de adiantamento dos valores devidos.

<https://www.camaradomercado.com.br/pt-br/arbitragem--custas-e-despesas.html>

10

Rua Alcindo Guanabara, 25, 11º andar, Centro - Rio de Janeiro - RJ – CEP 20.031-130 / (21) 2262-7033



# I B R A C I

## INSTITUTO BRASILEIRO DE CIDADANIA

*fundado em 12 de julho de 2000*

Os artigos constantes dos Estatutos das S/A`s abertas que estabelecem que as controvérsias entre acionista e Companhia devem ser resolvidos na via arbitral **não passam pelos filtros constitucionais citados, violam, além disso, os princípios da proporcionalidade, da razoabilidade e da igualdade**, e, ainda, ferem o art. 3 da lei de arbitragem 9307/1996 ("As partes interessadas podem submeter a solução de seus litígios ao juízo arbitral mediante convenção de arbitragem, assim entendida a cláusula compromissória e o compromisso arbitral"), indicativo de que **a arbitragem não pode ser compulsória e imposta sem haver concordância expressa do afetado por ela.**

**COMO SE NÃO BASTASSE, não existe, no caso, litígio advindo da condição de acionista.**

**E, não há qualquer conflito de interesse contratual quanto ao pacto celebrado. Não se trata de responsabilidade civil contratual. Se trata de responsabilidade civil extracontratual, fruto de fato alheio ao pactuado, algo que vai além do contrato e que vai além do estatuto, algo alheio ao estatuto. Trata-se de prática ilícita inclusive realizada contra o estatuto e que jamais poderia ser prevista pelo acionista. Por um acaso os lesados também são acionistas, mas não é controvérsia relacionada com ou oriunda da condição de acionistas. Logo, é matéria que, nem pelo estatuto, está submetida à arbitragem.**

Quando à questão da **impossibilidade da compulsoriedade de previsão de arbitragem em Estatuto Social**, a matéria já foi objeto de análise pelo **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA** em **11/02/2020**, no caso emblemático e famoso ocorrido em litígio da União com a Petrobras.

**A União Federal alegou que não poderia se submeter à arbitragem constante do estatuto da Petrobras, pois ela-União não apresentou concordância com essa disposição de submissão dos conflitos à arbitragem. E, a União se sagrou vencedora, tendo o STJ concluído que a ação deveria tramitar no Judiciário e não na via arbitral.**

Eis a célebre decisão do **Superior Tribunal de Justiça**:

11

Rua Alcindo Guanabara, 25, 11º andar, Centro - Rio de Janeiro - RJ – CEP 20.031-130 / (21) 2262-7033



# I B R A C I

## INSTITUTO BRASILEIRO DE CIDADANIA

*fundado em 12 de julho de 2000*

"**CC n. 151.130/SP**, (...) **relator para acórdão Ministro Luis Felipe Salomão, Segunda Seção, julgado em 27/11/2019, DJe de 11/2/2020** (...) **O primeiro ponto que merece detida análise, a meu juízo, envolve a anuência/adesão ou não da União à cláusula compromissória prevista no artigo 58 do Estatuto da Petrobras (...) em razão do próprio conteúdo da norma estatutária, a partir da qual não se pode inferir a referida autorização.** (...) embora as questões societárias sejam suscetíveis de solução via arbitral, e isto a partir da exegese relacionada à afetação de questões decididas no âmbito interno da companhia, não se pode concluir pelo alcance irrestrito a direitos de terceiros que não estejam - por fundamentos estritamente relacionados ao âmbito societário - vinculados à cláusula compromissória estatutária (...) **ausência de anuência expressa de submissão do ente ao pacto** (...) no caso, há alegação de falta de condição de existência da cláusula compromissória a que se as suscitantes fundamentam sua pretensão e, nesse sentido, novamente rogando as mais respeitadas vênias, **a matéria deve ser submetida à deliberação da Jurisdição estatal** (...) conheço do conflito para declarar a competência do Juízo Federal suscitado".

Nessa linha, os mestres **Ana Caroline Okazaki e Henrique Afonso Pipolo**:

"Há, com efeito, **um requisito necessariamente de forma para a validade e eficácia da cláusula compromissória estatutária que dependente de sua específica e formal adoção por parte de todos os compromissados. Sem essa expressa aprovação, a cláusula compromissória é nula por ferir o direito essencial do acionista de socorrer-se ao Poder Judiciário.** E essa aprovação vincula os fundadores na constituição e os acionistas que, nas alterações estatutárias posteriores, tiverem expressamente renunciado ao direito essencial prescrito no § 2º do art. 109 da Lei n. 6.404/1976, para a inclusão desse pacto parassocial no estatuto". (Carvalhosa; Eizirik, 2002, p. 183- 184)

Do mesmo modo, o **Professor Dinamarco**:

"**Favorecer obcecadamente a arbitragem, sem que haja sido manifestada uma vontade assim acima de dúvidas ao menos**



# I B R A C I

## INSTITUTO BRASILEIRO DE CIDADANIA

*fundado em 12 de julho de 2000*

**razoáveis, equivaleria erigir o extraordinário em ordinário**, a dano da garantia constitucional da inafastabilidade da apreciação judiciária dos litígios (Const., art. 5.º, inc. XXXV)". (Dinamarco apud Viviane Rosolia Teodoro Revista de Mediação e arbitragem, v. 51, out.-dez. 2016, e-book).

A **10ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça de Minas Gerais**, também já teve a oportunidade de se debruçar sobre a temática:

"Entretanto, **tal cláusula (arbitragem) não se aplica aos acionistas que não anuíram expressamente à sua introdução. A cláusula de arbitragem, como forma de limitação voluntária ao constitucional direito de ação, somente é oponível a quem inequivocamente abriu mão de seu direito**, ou seja, é possível que a sociedade estabeleça a cláusula de arbitragem para suas relações, mas somente poderá ser invocada caso a parte contrária também tenha concordado previamente". (AI 1.0035.09.169452-7/001. 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Gutemberg da Mota e Silva. Julgado em: 13 abr. 2010).

No mesmo sentido, **artigo publicado, no dia 29/11/2022, no MIGALHAS:**

**"A possibilidade dos litígios entre acionistas e S/As abertas serem dirimidos na via judicial e não exclusivamente na via arbitral"**

<https://www.migalhas.com.br/coluna/observatorio-da-arbitragem/377736/possibilidade-dos-litigios-entre-acionistas-e-s-as-abertas>

Como visto, a Ré é sociedade anônima de capital aberto, possuindo ativos negociáveis na bolsa do Brasil (B3) com nomenclatura de "AMER3", **podendo qualquer cidadão negociar ações da empresa Ré.**

Os consumidores investidores individuais, após a avaliação de ativo financeiro com base nas demonstrações financeiras e informações prestadas pelas empresas realizam a compra das ações/ativos financeiros negociados na bolsa de valores, e assim o fizeram e fazem com as ações da Ré, sob a rubrica "AMER3".



**I B R A C I**  
**INSTITUTO BRASILEIRO DE CIDADANIA**  
*fundado em 12 de julho de 2000*

Contudo, as avaliações realizadas para a aquisição do ativo foram baseadas em informações falsas, enganosas ou maquiadas prestadas pela Ré.

Observa-se que, no caso em tela, há **quebra da boa-fé objetiva, dada a atitude da Ré em maquiar suas informações e balanços, induzindo os investidores.**

E, nos termos do **artigo 373 §1º, do CPC**, caberá a **inversão do ônus da prova** diante de peculiaridades da causa relacionadas à excessiva dificuldade de cumprir o encargo e à maior facilidade de obtenção da prova do fato contrário.

O investidor não pode e não deve aceitar com passividade os prejuízos anômalos, decorrentes de comportamentos distorcidos, descumprimento de regras de governança, violação de normas do mercado e manipulação por parte de controladores, administradores e demais agentes de mercado relacionados, o que aconteceu no caso em tela.

Sabe-se que, ao se aplicar em Bolsa de Valores corre-se risco inerente ao próprio negócio, já que a oscilação para cima ou para baixo no mundo das ações é prática corrente e aceita por quem quer investir nesse negócio.

Mas, **essa volatilidade do mercado foi dolosamente viciada com a prática de ato contrário a boa-fé objetiva, levando, com isso, a prejuízo certo, ofendeu direito do aplicador de boa-fé, o qual, estava ciente do risco negocial, mas não se cogitava da fraude dolosa de manipulação de informações praticadas pela Ré.**

De acordo como o **Código de Defesa do Consumidor**, a responsabilidade do fornecedor é objetiva, ou seja, **independente da existência de culpa**, pelos danos causados. Desta forma, basta a existência de defeito do serviço, do dano e do nexo de causalidade entre o defeito do serviço e o dano. Provados tais requisitos, surge a responsabilidade civil, o dever de indenizar, de forma a reparar o dano então sofrido.

Ademais, a legislação consumerista dispõe, no art. 81, sobre a possibilidade de defesa coletiva de interesses ou direitos difusos, ainda que não seja possível individualizar os usuários atingidos pela falha na prestação do serviço. Nas demandas coletivas, na forma do art. 95, do CDC, é dispensável a prova concreta dos prejuízos individuais, ou seja, as condenações são genéricas, devendo os prejuízos de ordem pessoal ser apurados na fase de liquidação, com a habilitação dos lesados.



**I B R A C I**  
**INSTITUTO BRASILEIRO DE CIDADANIA**  
*fundado em 12 de julho de 2000*

No que diz respeito à quantificação da reparação adequada do **dano moral coletivo**, esta deve se orientar pela finalidade de inibir o ofensor a repetir a falta, observando-se, outrossim, o grau de reprovabilidade social. O dano moral coletivo não se vincula à dor psíquica e aos direitos de personalidade, tem caráter punitivo, com finalidade preventiva para coibir lesões a direitos transindividuais e desestimular um eventual comportamento futuro.

Já os **danos morais e materiais no plano individual**, fruto da prova do fato constitutivo do direito subjetivo individual, deverá ser produzida por ocasião da ação de cumprimento da sentença condenatória genérica (na fase de liquidação da sentença), oportunidade em que se fará o exame das situações particulares dos lesados (artigo 97, do CDC).

**Face ao exposto**, requer:

- a) a citação da Ré;
- b) (considerando presente a inconstitucionalidade e a ilegalidade do art. 38 do estatuto da Ré, gerando a nulidade do mesmo ou ainda a invalidade ou ineficácia do mesmo quanto a essa compulsoriedade por não ter havido qualquer concordância, e por violar, frise-se, os filtros constitucionais e legais citados), que o art. 38 do estatuto da Ré, seja considerando inconstitucional e ilegal e consequentemente nulo/inválido/ineficaz perante aos acionistas que com ele não concordaram expressamente, possibilitando, consequentemente, que todos acionistas que se sentiram lesados pela Ré, possam ingressar com ações individuais indenizatórias perante ao Poder Judiciário, bem como possam executar junto ao Poder Judiciário a sentença/acórdão que transitar em julgado, em caso de procedência, fruto da presente ação civil pública, bem como, ainda, por fim, seja declarado como competente este Juízo (Poder Judiciário, Jurisdição Estatal e não Jurisdição Privada), para julgar a presente demanda;
- c) a condenação da Ré ao pagamento de compensação por **danos morais individuais** e ao pagamento de indenização por **danos materiais individuais**, aos consumidores/investidores/acionistas individualmente considerados, danos esses a serem apurados em liquidação de sentença;





**I B R A C I**  
**INSTITUTO BRASILEIRO DE CIDADANIA**  
*fundado em 12 de julho de 2000*

- d) subsidiariamente, em caso de não acolhimento do pedido anterior, e, entendendo este Juízo tratar-se de exclusivamente de **dano moral coletivo**, requer que a indenização a ser fixada pelo Juízo, seja voltada ao **Fundo de Defesa dos Direitos Difusos (FDDD)**, previsto no **ART. 13 DA LEI 7.347/85** e regulamentado pelo **DECRETO 1.306, DE 9 DE NOVEMBRO DE 1994**;
- e) a **publicação do edital constante do art. 94 do CDC**;
- f) o deferimento da isenta de custas e honorários, na forma do ART. 18 DA LEI 7.347/85 C/C ART. 90 DA LEI 8.078/90, na forma do art 21 da Lei 7.347/85;
- f) seja determinada a **inversão do ônus da prova**, na forma do **art. 6, inc. VIII, do CDC e artigo 373 §1º, do CPC**;
- g) a intimação do MP para atuar na qualidade de *custos legis*.

Informa ainda que, **NÃO POSSUI INTERESSE NA REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIA**, uma vez que a **matéria** sobre a qual versa o pedido é **exclusivamente de direito**.

Dá-se a causa o valor de R\$ 1.000,00.

Nestes Termos.

Pede Deferimento.

Rio de Janeiro, 13 de janeiro de 2023.

**CARLOS HENRIQUE DE SOUZA JUND**  
**OAB/RJ 87.458**

**GABRIEL DE BRITTO SILVA**  
**OAB/RJ 149.510**

16

Rua Alcindo Guanabara, 25, 11º andar, Centro - Rio de Janeiro - RJ – CEP 20.031-130 / (21) 2262-7033

